

M|A|A
Meyer Advogados Associados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE
DO SUL – PARANÁ**

Autos nº 0000972-13.2015.8.16.0037

SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.555.762/0001-16, sediada na Rodovia do Caqui, nº 502-A, km 0,5, Recanto Verde, Campina Grande do Sul/PR, CEP 83.430-000, por seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para, com fulcro no art. 98 da Lei nº 11.101/2005, oferecer

CONTESTAÇÃO

à ação falimentar proposta por **Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.



M|A|A

Meyer Advogados Associados

DOS FATOS

1. Alega a Autora que vendeu óleo diesel à Requerida, emitindo inúmeras faturas que não foram pagas em seu vencimento. Que, diante do inadimplemento, procedeu ao protesto falimentar das duplicatas emitidas. Por fim, assevera que, mesmo tendo protestado os títulos, a Requerida não adimpliu os valores devidos.
2. Assim, afirmando estarem presentes os requisitos do art. 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005, requer seja decretada a falência da Requerida.
3. Todavia, não merece guarida a pretensão da Requerente, conforme ficará demonstrado.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ANUÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

4. De acordo com as faturas acostadas pela Autora, a dívida em questão é resultante de vendas realizadas entre março e agosto de 2013, com vencimentos dos títulos entre maio e outubro de 2013.
5. Não adimplidos, os títulos foram levados a protesto para fins falimentares em 30 de outubro daquele ano.
6. Porém, somente em março deste ano, 17 meses após o protesto dos títulos, a Autora manejou a ação falimentar embasada naqueles mesmos títulos.
7. Nesse ínterim as partes mantiveram intenso relacionamento comercial, tendo a Requerida adquirido óleo diesel da Autora em inúmeras oportunidades, conforme demonstram algumas das notas fiscais emitidas nesse período. (DOCs 07 e 08)
8. O relatório da contabilidade da Requerida (DOC 03) aponta a existência de **inúmeras compras efetuadas desde abril de 2014, até fevereiro deste ano**, em valores que



M|A|A

Meyer Advogados Associados

totalizaram o montante de R\$ 323.321,85 (trezentos e vinte e três mil e trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), superior ao débito atualizado informado na petição inicial.

9. Uma vez que, mesmo diante do protesto dos títulos, a Autora voltou a comercializar produtos para a Requerida, **o que se tem, ainda que de forma tácita, é um acordo de postergação do pagamento das dívidas o, que não condiz com a pretensão ora formulada pela Autora, que argui atraso sem relevante razão de direito no pagamento da dívida** (art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005).

10. Ora, **a Autora aceitou vender novamente à Requerida, recebendo e lucrando por isso, ao invés de exigir que antes houvesse o pagamento da dívida, situação que perdurou até fevereiro passado.** Não pode, por isso, após tudo o que sucedeu entre as partes, comparecer em Juízo e alegar que o atraso não foi justificado ou revestido de uma razão relevante.

11. Ademais, poderia a Autora durante esse mesmo período ter adotado outras medidas visando ao recebimento de seu crédito, tal como o manejo de ação executiva. Aliás, conforme se demonstrará mais adiante, **poucos dias antes do ajuizamento desta ação os procuradores da Autora tiveram acesso e analisaram processo em que figura como autora a ora Requerida, no qual esta busca o pagamento de valor que já é superior a R\$ 2,5 milhões**, e cuja confirmação depende tão somente do julgamento de recursos de agravos que tramitam perante o E. STJ.

12. Vale dizer, **embora inequivocamente sabedora de que poderia por outras vias (menos gravosas) obter a satisfação de seu crédito**, a Autora **decidiu, desde logo, valer-se da medida revestida de maior gravidade**, que a ninguém aproveita, nem mesmo ao credor que requer a falência. E além de menos gravosa, uma ação de execução certamente seria mais célere, já que na ação de falência o pagamento a credores depende da prévia apuração do passivo, elaboração do quadro geral de credores, e subsequente pagamento, na ordem de preferência dos créditos. Sendo quirografário o crédito da Autora, esta somente viria a receber seu pagamento após liquidação de eventuais dívidas trabalhistas e fiscais.

13. Evidente, portanto, que a Autora o faz com vistas a coagir a Requerida ao pronto pagamento da dívida, o que poderia fazer por meio de ação executiva, pois sabe onde há bens e direitos suficientes para a satisfação do seu crédito.



M|A|A

Meyer Advogados Associados

14. E não há nem mesmo que se falar em eventual ocultação ou desconhecimento do patrimônio da Requerida, para justificar o pedido de decretação da falência. A Autora faz a entrega dos produtos diretamente nas dependências da Requerida, tem ciência da existência de maquinário e outros bens, e mais recentemente tomou conhecimento da existência de ação de grande vulto em favor da Requerida, já em vias de conclusão.

15. Nessa esteira, a Requerida inclusive traz aos autos, em tópico subsequente, um bem para a garantia da dívida, ainda que tal medida não esteja prevista na Lei nº 11.101/2005.

16. Por tudo isso, causou surpresa o recebimento da citação da presente ação, vez que pouco dias antes, em 18 de fevereiro, a Requerida havia comprado o montante de R\$ 12.675,20 em óleo diesel. **A postura tomada pela Autora não condiz com o histórico havido entre as empresas**, que até recentemente mantinham um intenso relacionamento comercial, e a medida eleita é absolutamente desconexa da realidade constatada entre as partes.

17. Ainda que fundado no disposto no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, o pedido de falência não pode ser utilizado como substitutivo da ação de execução, como vem pretendendo a Autora. Assim fosse, multiplicar-se-iam as ações falimentares, substituindo as ações executivas como medida de cobrança de dívidas estampadas em títulos de crédito, com consequências absolutamente nefastas.

18. Tal mecanismo desvirtuaria o instituto da falência, além de **atentar contra a Constituição Federal, que em seu art. 170, ao disciplinar a ordem econômica, estabelece como princípio constitucional a função social da propriedade e a busca do pleno emprego:**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

VIII - busca do pleno emprego;

M|A|A

Meyer Advogados Associados

19. Ou seja, a empresa é vista como importante instrumento para a realização da dignidade humana, esta alçada a princípio fundamental da República, nos termos do art. 1º, III da Constituição Federal.

20. Assim, **tanto quanto possível deve-se buscar a preservação da empresa**, o que resulta na impossibilidade da utilização da falência como instrumento de cobrança, dadas as suas graves consequências. A propósito, veja-se o seguinte precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. BENS NOMEADOS À PENHORA A DESTEMPO. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A nomeação de bens à penhora na execução singular, ainda que realizada de forma intempestiva, descaracteriza a execução frustrada, circunstância que impede o prosseguimento do pedido de falência com base no art. 2º, inciso I, da antiga Lei de Quebras.

2. **Nos requerimentos de decretação de falência, um dos princípios é o de que não pode a ação ser mero substitutivo de cobrança. Além do mais, deve-se ter em mira o princípio da preservação da empresa,** afigurando-se desarrazoada a decretação da falência de quem não se manteve absolutamente inerte na execução individual.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 741.053/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

21. Note-se que nesse caso apreciado pelo E. STJ o credor chegou a propor ação de execução, que se revelou frustrada. Porém, mesmo diante dessa situação não se admitiu a decretação da falência, por entender-se que o credor se valia da medida como mecanismo de cobrança.

22. Logo, a Autora é carecedora da ação, por lhe faltar o necessário interesse processual, devendo ser julgada improcedente a presente demanda, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.



M|A|A

Meyer Advogados Associados

DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS DÉBITOS

23. A par da evidente carência de ação do Autor, que se utiliza do procedimento falimentar como forma de coação e cobrança da dívida, cumpre esclarecer os motivos que conduziram ao atraso no pagamento dos débitos que embasam a presente demanda.

24. É fato notório que desde 2013 o Estado do Paraná vem sofrendo com a falta de recursos, inclusive para a manutenção das atividades essenciais, como a segurança pública, a ponto de ser amplamente noticiada nos meios de comunicação a falta de recursos até mesmo para o abastecimento das viaturas das Polícia Militar.

25. Atrasos no pagamento de valores pelo DER/PR já remontam a 2012, afetando várias empresas que atuam no setor de manutenção e recuperação de estradas. Esse quadro se agravou em 2013, quando também se acentuou a crise financeira do Estado, obrigando a empresa a dispensar vários funcionários, com vistas a readequar o tamanho de sua folha salarial.

26. Os inadimplementos junto à Autora coincidiram justamente com esse período crítico, quando a Requerida se viu impossibilitada de efetuar os pagamentos das faturas, priorizando o pagamento de funcionários como forma de garantir a continuidade das atividades da empresa.

27. Porém, os efeitos dessa crise se fazem sentir até a presente data, eis que não apenas o Estado do Paraná, mas também outras entidades da federação, tem atrasado pagamentos de contratos.

28. A longa duração desse quadro de crise impõe ainda mais dificuldades às empresas do setor, pois as obrigam a recorrer ao mercado financeiro para a obtenção de crédito, cada vez mais caro e escasso, afetando diretamente a rentabilidade das atividades e a saúde financeira das empresas.

29. Não obstante, a Requerida vem dando continuidade à prestação dos serviços, o que se comprova pela aquisição de insumos junto à Autora, de abril de 2014 a fevereiro de



M|A|A

Meyer Advogados Associados

2015. **E a Autora vinha até recentemente acatando essa situação, pois vinha mantendo o fornecimento de produtos, auferindo normalmente lucro.**

30. E justamente por atrasos nos pagamentos de contratos administrativos, a Requerida ajuizou já em 2006, por exemplo, ação ordinária de cobrança em face do DNIT e da União (Autos nº 5013900-16.2010.4.04.7000, da 1ª Vara Federal de Curitiba), pleiteando indenização relativa a correção monetária e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de parcelas de um contrato. O montante apurado na data do ajuizamento, em dezembro de 2006, totalizava aproximadamente R\$ 1.122.408,24 (hum milhão e cento e vinte e dois mil e quatrocentos e oito reais).

31. **A existência de tal ação**, até o momento julgada totalmente procedente em favor da Requerida (mas na qual ainda pende de análise agravos ao STJ interpostos pelo DNIT e pela União), **é de conhecimento da Autora, na medida em que seu procurador se habilitou para análise dos autos no dia 04 de março deste ano (DOCs 07 e 08), poucos dias antes do ajuizamento da presente demanda.**

32. **Obviamente foi feita uma análise exaustiva do processo. Do contrário, não se justificaria o pedido de habilitação no feito, por meio de petição protocolada nos autos.**

33. Nessa análise o procurador da Autora deve ter constatado que **o processo se encontra próximo do seu desfecho**, faltando apenas o julgamento dos agravos que visam ao seguimento dos recursos especiais. Acosta-se à presente as decisões que rejeitaram os seguimento dos recursos especiais interpostos pelo DNIT e pela União, e que **rechaçaram de forma consistente os argumentos apresentados pelas recorrentes** (vide DOCs 09 e 10).

34. Logo, é do inequívoco conhecimento da Autora que a Requerida tem créditos a receber de terceiros, e de grande monta. O crédito da ação ora mencionada, atualizada para a presente data, já supera o montante de R\$ 2,5 milhões. Consequentemente, poderia em lugar da ação falimentar propor ação executiva e pleitear, por exemplo, a penhora de créditos naquele processo.

35. Portanto, absolutamente desprovida de razoabilidade a pretensão da Autora quanto à decretação da falência da Requerida, impondo-se a improcedência da demanda.



M|A|A

Meyer Advogados Associados

DO OFERECIMENTO DE GARANTIA

36. Embora não previsto na Lei nº 11.101/2005 o oferecimento de garantia do débito, a Requerida vem, também para demonstrar a existência de bens suficientes a fazer frente aos débitos objeto da presente ação, oferecer em garantia da dívida o seguinte maquinário de sua propriedade (Nota Fiscal de aquisição anexa – DOC 06):

- Compactador de solos da Marca HAMM, Modelo 3410, Chassis nº H2.69.0003, com motor Diesel nº 00980384, avaliado em aproximadamente R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)

37. Alternativamente, convindo à Autora, propõe-se para a garantia e subsequente liquidação da dívida a cessão dos direitos de créditos oriundos da referida ação ordinária nº 5013900-16.2010.4.04.7000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Curitiba, já analisada pelos procuradores da Requerente.

DOS PEDIDOS

38. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- 38.1. seja julgada improcedente a presente demanda, uma vez que a Autora é carecedora da ação em razão da ausência de interesse processual, na medida em que se vale do procedimento falimentar como instrumento de cobrança;
- 38.2. a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 38.3. a condenação da Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.



M|A|A
Meyer Advogados Associados

Termos em que pede deferimento.
Curitiba, 9 de abril de 2015.

Altivo Augusto Alves Meyer
OAB/PR 30.628

Daniel Henning
OAB/PR 35.328

